AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909491 - GO (2024/0151185-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	YANCA EMILIA DE JESUS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. MANIFESTA FALTA DE PROVAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, a pretensão de absolvição não demanda o reexame aprofundado de provas, mas tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

IV - Ausentes provas contundentes de que a agravada efetivamente praticava a traficância, bem como fundamentação idônea exarada pela Corte local nesse sentido, não há ilegalidade no restabelecimento da sentença absolutória, em atenção ao *in dubio pro reo*.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43486426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: af24acfa-0da9-4d53-8ca9-7fa6c0a46e05

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43486426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: af24acfa-0da9-4d53-8ca9-7fa6c0a46e05

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 909491 - GO (2024/0151185-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	YANCA EMILIA DE JESUS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. MANIFESTA FALTA DE PROVAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I - Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.

III - No presente caso, a pretensão de absolvição não demanda o reexame aprofundado de provas, mas tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias.

IV - Ausentes provas contundentes de que a agravada efetivamente praticava a traficância, bem como fundamentação idônea exarada pela Corte local nesse sentido, não há ilegalidade no restabelecimento da sentença absolutória, em atenção ao *in dubio pro reo*.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA43486423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 25d4dcd2-8572-4086-8ec3-67f389ae3798

impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, mas concedeu a ordem de ofício para absolver a agravada.

Consta dos autos que a agravada foi inicialmente absolvida pelo Juízo da 2ª Vara (Cível, Criminal, Fazendas Públicas e Registros Públicos) da Comarca de São Luís dos Montes Belos no tocante ao cometimento dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro na insuficiência de provas, nos termos da sentença de fls. 64-78.

A acusação interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, para condenar a agravada às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos termos do acórdão de fls. 105-114.

O aresto transitou em julgado em 24/04/2024, consoante informações prestadas à folha 151.

Sobreveio a impetração de *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem de modo que seja restabelecida a sentença e, subsidiariamente, seja reformada a dosimetria no tocante à exasperação da pena-base.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 168-178).

A defesa interpôs agravo regimental (fls. 182-189), pleiteando a reconsideração da decisão ou a sua apreciação pelo Colegiado.

A ordem foi concedida de ofício, em juízo de retratação, para absolver YANCA EMILIA DE JESUS AVELAR do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, restabelecendo, quanto ao ponto, a sentença de primeira instância, proferida na ação penal n. 5632027-54.2022.8.09.0146, que tramitou na 2ª Vara (Cível, Criminal, Fazendas Públicas e Registros Públicos) da Comarca de São Luís dos Montes Belos (fls. 200-209).

Nas razões do presente regimental, o agravante requer o provimento do recurso, para que seja excluída a concessão do *habeas corpus* de ofício, ao argumento de que a absolvição da agravada esbarrou no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado na estreita via.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43486423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 25d4dcd2-8572-4086-8ec3-67f389ae3798

VOTO

Como relatado, o agravante requer o restabelecimento do acórdão do Tribunal local, mantendo-se a condenação da agravada no tocante ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com o reconhecimento da ausência de ilegalidade flagrante a ser sanada na via do *writ*.

Na hipótese, sem a necessidade de revolvimento fático probatório, apenas mediante revaloração jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, entendo que a Corte de origem não apresentou fundamentação idônea a ensejar a desconstituição da conclusão bem exarada no âmbito da sentença absolutória.

Assinalo que o artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, dispondo que constitui crime *"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".*

O crime de tráfico de drogas é classificado pela doutrina como tipo misto alternativo, restando configurado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inseridos no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Consoante consta dos autos, a Corte de origem concluiu que a agravada guardava e mantinha em depósito os entorpecentes apreendidos, ao argumento de que as drogas foram encontradas em locais de fácil acesso na residência habitada por ela e pelo corréu, de modo que "*Seria muita ingenuidade acreditar-se que Yanka não estava com união de desígnios com a conduta praticada por Gustavo, com quem vivia há mais de 10 anos".*

Consoante consta da sentença absolutória, pontuo que o mandado de busca e apreensão foi expedido em desfavor do corréu e companheiro da agravada, o qual atestou que a companheira não tinha conhecimento de que ele guardava entorpecentes diversos da maconha na residência, da qual fazia uso, o que foi confirmado por Yanca.

Assinalo que a condenação pressupõe prova robusta, que indique seguramente a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorreu na espécie, apoiando-

Documento eletrônico VDA43486423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 25d4dcd2-8572-4086-8ec3-67f389ae3798

se o juízo condenatório exarado pela Corte de origem em fundamentação que demonstra a mera presunção.

Isso porque a moldura fática delineada pela Corte local, bem como a fundamentação por ela adotada, apenas são aptas a demonstrar que a agravada possuía ciência da prática delitiva perpetrado pelo corréu, seu companheiro, conduta conivente que não pode ser punida em crime comissivo, mormente quando a agente não é garantidora do bem jurídico tutelado.

Dessa feita, ausentes provas contundentes de que a agravante efetivamente praticava a traficância, bem como fundamentação idônea exarada pela Corte local nesse sentido, imperioso o restabelecimento da sentença de primeira instância que absolveu a agravada, em atenção ao *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO GRUPO CRIMINOSO. REVALORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Em se tratando de fatos incontroversos contidos na sentença e no acórdão, não se trata de reexame de provas dos autos, mas apenas da revaloração dos fundamentos dos julgados, não vedado em habeas corpus, inexistindo demonstração concreta e circunstanciada dos elementos estabilidade e permanência, sempre exigidos pelos precedentes desta Corte Superior.*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, "na configuração do delito previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos, não só há necessidade da co mprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada" (AgRg no AREsp n. 507.278/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/8/2014).*
>
> *3. Caso em que as instâncias ordinárias não deixaram evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar os crimes visados, não bastando alguns aspectos que, em verdade, demonstrem uma coautoria mais complexa, como o fato de os agentes agirem mediante divisão de tarefas.*
>
> *4. A associação, crime autônomo em relação aos fins*

Documento eletrônico VDA43486423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 25d4dcd2-8572-4086-8ec3-67f389ae3798

visados, como societas sceleris, deve ser demonstrada independentemente da eficácia dos seus objetivos, não bastando simples inferência do perfil fático dos crimes cometidos em coautoria.

5. É preciso atenção processual para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e os casos de tráfico em coautoria mais complexa, como é o caso em exame, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.

6. Assim, deve ser mantida a absolvição dos agravados da prática do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

7. A confissão parcial, como no caso em tela, em que o agravado RENAN MIRANDA MARTINS assumiu a participação na prática delitiva, ainda que tenha isentado os demais corréus da prática criminosa, justifica a incidência da referida atenuante, independentemente da sua utilização pelo magistrado como um dos fundamentos da sentença condenatória ou, até mesmo, quando a confissão for parcial, extrajudicial, retratada ou qualificada. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 757.411/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 16/11/2023).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Todavia, diante da ilegalidade do acórdão no que tange à condenação do réu, impõe-se a concessão da ordem, ex officio, para restabelecer a sentença absolutória.

3. O entendimento firmado nesta Corte Superior é o de que "a revaloração dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

4. Conforme constou na sentença absolutória, de forma detalhada, não foi produzida nenhuma prova robusta no sentido de que o réu, efetivamente, estaria exercendo o tráfico de drogas, a não ser pelos depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, considerados imprecisos pelo magistrado de 1º

Documento eletrônico VDA43486423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 25d4dcd2-8572-4086-8ec3-67f389ae3798

grau, e que não foram adequadamente ponderados no acórdão recorrido, não havendo, portanto, elementos seguros para fundamentar a condenação.

5. Como se depreende dos autos, os policiais receberam denúncias anônimas acerca da ocorrência de tráfico de drogas, o que teria sido confirmado por meio de "colaboradores anônimos da polícia". Ocorre que, na residência do réu (primário e de bons antecedentes), fora encontrada pequena quantidade de entorpecentes - 5,1 g de cocaína e 3 g de maconha - além de 3 munições, tendo o agravante afirmado que seria apenas usuário de drogas.

6. Com efeito, "O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese.

Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP" (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.).

7. Assim, em consonância com o princípio in dubio pro reo, oriundo do art. 5º, em vários dos seus incisos, da Constituição da República deve ser restabelecida a sentença absolutória, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. Desse modo, não estando configurada a prática do crime de tráfico de entorpecentes, imperioso o reconhecimento da atipicidade material da conduta, relativa à posse de 03 munições de uso restrito, desacompanhadas do armamento capaz de deflagrá-las, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de lesão ao bem jurídico tutelado.

9. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença que absolveu o recorrente da prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0006985-95.2016.8.21.0023)" (AgRg no AREsp n. 2.238.329/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/8/2023).

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33, § 1.º, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. EXCEPCIONAL AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO PACIENTE COM OS DEMAIS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS

Documento eletrônico VDA43486423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 25d4dcd2-8572-4086-8ec3-67f389ae3798

CONCEDIDA.

1. Não se desconhece o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o pleito de absolvição ou de desclassificação exige, em tese, o revolvimento fático-probatório, providência não cabível no espectro de cognição do habeas corpus.

Contudo, esse não é o caso dos autos. Sem qualquer incursão aprofundada no acervo probatório, apenas com base no que foi consignado na sentença, constata-se que, no caso em exame, nenhum elemento de prova juntado aos autos demonstra, de forma categórica, que o Paciente tenha concorrido para a prática do delito previsto no art. 33, § 1.º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

2. No caso, em relação ao Paciente, o Juízo de origem consignou que a responsabilidade do Acusado na prática delitiva é constatada a partir dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante. Contudo, dos próprios trechos transcritos na sentença, verifica-se que, em nenhum momento, os policiais atribuíram a autoria do crime ao Paciente, limitando-se a mencionar que o seu nome não foi citado pela Corré que transportava o entorpecente no ônibus, que com ele e em seu veículo nada de ilícito foi encontrado e que, na oitiva informal, os demais envolvidos o apontaram como prestador de serviço de motorista . Ademais, o nome do Paciente, que tem 29 anos de idade e nenhuma passagem policial além desta, não foi sequer encontrado nas mensagens telefônicas trocadas entre os outros dois Corréus, tampouco foi referido na confissão da Coacusada.

3. A pretensão defensiva de exclusão da condenação relacionada ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas igualmente tem fundamento, tendo em vista que as instâncias ordinárias não apontaram concretamente, quanto ao ora Paciente, circunstâncias que demonstrassem o intento de se associar aos demais agentes de forma perene.

4. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente das imputações da Ação Penal n. 0032422-92.2018.8.19.0066" (HC n. 701.705/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 15/8/2023).

Assim, deve se mantida a decisão monocrática ora recorrida, uma vez que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43486423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2024 16:10:51
Código de Controle do Documento: 25d4dcd2-8572-4086-8ec3-67f389ae3798

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0151185-1

AgRg no AgRg no HC 909.491 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56320275420228090146

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO	:	ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	YANCA EMILIA DE JESUS AVELAR (PRESO)
CORRÉU	:	GUSTAVO DOS SANTOS NEVES
CORRÉU	:	YAGO YURI DE AVELAR DIGUES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	YANCA EMILIA DE JESUS AVELAR (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX QUEIROZ SOUZA - GO051659
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA43480682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/09/2024 16:43:38
Código de Controle do Documento: 26354ECF-129F-4613-BC4A-AD12ACB06C24